

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITAÇÃO

<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 13.3-001/2018</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>482/2017</b>
<b>RAZÕES:</b>	<b>Orçamento da licitação</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS REMANESCENTES DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONTEMPLANDO CENTROS DE RESERVAÇÃO (CR SANTO ANDRÉ, CR MONTE CRISTO, CR CIDADE LIVRE, CR SOUZA, CR ELDORADO, CR TIRADENTES, CR IRACEMA) ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA TRATADA, BOOSTER, REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E LIGAÇÕES DOMICILIARES, NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA, NESTE ESTADO.</b>
<b>IMPUGNANTE</b>	<b>GOIÁS CONSTRUTORA LTDA</b>

### I – DAS PRELIMINARES

A empresa **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA** apresentou “manifestação quanto à discordância da data base do Edital RDC nº 001/2018”, conforme consta do documento anexo ao e-mail, datado de 06 de maio de 2019, encaminhado a esta Comissão Permanente de Licitação.

Embora a insurgência demonstrada não preencha as formalidades legais para caracterizar uma impugnação, pois se parece mais com pedido de esclarecimento e registro de possível intenção de solicitação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, caso se consagre vencedora, por zelo, a Comissão de Licitação procedeu com a análise, em razão do princípio da fungibilidade recursal, que pode, por analogia, ser utilizada no caso concreto.

Neste termos, a Comissão passa a análise da insurgência da interessada.

### **Dos Pressupostos da Admissibilidade:**

A empresa protocolizou uma manifestação no dia 06 de maio de 2019, ou seja, em período hábil previsto no art. 45, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 12.462/2011 e

RB JL

subitem 6.1 do Edital e informa da pretensão de participar do certame. Com efeito, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação, sendo este pedido de impugnação julgado tempestivo.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega que o Edital da licitação possui inconsistências nas disposições contidas no Anexo I do Edital – Orçamento – Arquivo “Orçamento 178-2017-12”, bem como outros apontamentos. Sendo esses:

- 1) Orçamento defasado com data base de Fevereiro/2017;
- 2) Preços da mão de obra e dos materiais betuminosos e hidráulicos também defasados;
- 2) E ainda, reajuste de periodicidade considerando a da data base da proposta.

Com tais razões, informa a impugnante que caso sagrar-se vencedora do Certame, não abrirá mão do reequilíbrio contratual “antes mesmo do início” da assinatura do contrato.

Contudo, não merece prosperar as alegações da impugnante. Senão vejamos.

## **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em atendimento a insurgência da impugnante relatadas no item II desta peça, que basicamente se concentra em matéria orçamentária, a Comissão de Licitação a encaminhou a área técnica da empresa, responsável pelo orçamento-base da licitação que manifestou, reiterando despacho anterior, na forma seguinte;

**“a Data Base Fev/2017- da Saneago se encontra vigente, sendo a referência de preços atual dessa companhia. Tendo o orçamento em tela, sido analisado pela Caixa Econômica Federal (GIGOVGO), tomadora do recurso”.**

RB  
H  
J

Portanto, não assiste razão a impugnant e neste ponto, conforme relatado pela área orçamentária.

No que tange à periodicidade anual do reajustamento de preços, e demais itens relacionados, conforme consta no subitem 20.1. do edital da seguinte forma:

*Subitem 20.1. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade anual, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta, tendo como base a variação do Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas, publicado na Coluna nº 35 da Revista Conjuntura da Fundação Getúlio Vargas, por meio de apostilamento.*

Portanto, não há que se falar em ausência de critério de reajustamento periódico. Tal regramento foi definido no Instrumento Convocatório no subitem 20.1, com fundamentado na Lei Federal nº 12.462/2011, no Decreto nº 7.581/2011, e Lei nº 10.192/2001 (lei do Plano Real).

#### **IV – DECISÃO**

Diante do exposto, **RESOLVE** a Comissão Permanente de Licitação **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela empresa GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, nos termos dos argumentos acima apresentados.

Mantida a data de abertura do certame.

Goiânia, 09 de maio de 2019.



**Roberto Braga**

Membro da Comissão P. de Licitação



**Ednilson Alves da Rocha**

Presidente da Comissão P. de Licitação



**Jéssica Vitória Silva Mesquita**

Sup. Ap. Lic. P/ Obras e Serv. Engenharia